



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.189 - SC
(2014/0221635-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ALCIDIR LUIZ GIRARDI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE REVISÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE RESERVA DE POUPANÇA, AJUIZADA POR FILIADO QUE PROCEDEU À MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRADO DO FUNDO DE PENSÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL.

INSURGÊNCIA DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO.

1. Cabimento do agravo do artigo 544 do CPC. A jurisprudência firmada no bojo da **Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP** (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.02.2011, DJe 12.05.2011) obsta o conhecimento do agravo apenas nos casos em que o juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial fundar-se **unicamente** no § 7º do artigo 543-C do CPC. Caso contrário, configurar-se-ia uma situação no mínimo esdrúxula: ao insurgente incumbiria interpor agravo interno, para apreciação do Tribunal de origem, inclusive sobre questões não submetidas ao rito do repetitivo, ou, então, proceder à dupla impugnação recursal, em flagrante ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, manejando (i) agravo interno quanto ao tema obstado em face do § 7º do artigo 543-C do CPC e (ii) agravo do artigo 544 do CPC, dirigido ao STJ, no tocante aos demais óbices. Precedentes.

2. Correção monetária incidente nas reservas de poupança de participantes/assistidos que procederam à migração entre planos de previdência privada. Atualização monetária plena ou observância dos índices previstos no regulamento do fundo de pensão. Distinção entre resgate e portabilidade. **2.1.** Consoante cediço na Segunda Seção, **a exegese cristalizada na Súmula 289/STJ** ("A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.") **cinge-se às hipóteses em que houve o definitivo rompimento do vínculo contratual estabelecido entre o participante e a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade de previdência complementar, não alcançando, portanto, os casos nos quais, por acordo de vontades (envolvendo concessões recíprocas), ocorreu migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro, auferindo-se, em contrapartida, certa vantagem (**AgRg no AREsp 504.022/SC**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10.09.2014, DJe 30.09.2014). **2.2.** Impossibilidade de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio (índices de correção monetária diversos dos previstos no regulamento), por implicar desequilíbrio econômico atuarial do fundo de pensão com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere os princípios do mutualismo inerente ao regime fechado e da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, *caput*, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.189 - SC
(2014/0221635-1)**

AGRAVANTE : ALCIDIR LUIZ GIRARDI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por ALCIDIR LUIZ GIRARDI, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que conheceu do agravo da entidade de previdência privada, para, de pronto, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente a pretensão autoral voltada ao pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio (índices de correção monetária diversos dos previstos no regulamento).

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido, em autos de ação de revisão de índice de correção monetária em plano de previdência privada, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES À CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PAGAS À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (FUSESC). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291 DO STJ. TERMO INICIAL. ÉPOCA DA MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIO, MOMENTO EM QUE AS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS FORAM CORRIGIDAS E ALOCADAS PARA A FORMAÇÃO DA CONTA INDIVIDUALIZADA. LAPSO TEMPORAL NÃO TRANSCORRIDO. ATUALIZAÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA ABAIXO DOS ÍNDICES LEGAIS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E NOVAÇÃO AS QUAIS IMPLICAM EM RENÚNCIA DE DIREITOS. NECESSIDADE DA CORREÇÃO COM O ACRÉSCIMO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO UNÂNIME DO STJ (SÚMULA N. 289) E DESTE TRIBUNAL (SÚMULA N. 25). JUROS REMUNERATÓRIOS INDEVIDOS, AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "É devida a correção monetária plena da reserva de poupança dos participantes da Fundação Codesc de Seguridade Social (Fusesc) que optaram pela migração para o Plano de Benefícios Multifuturo I" (TJSC - Súmula n. 25 do Grupo de Câmaras de Direito Civil).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração, opostos pela entidade de previdência privada, foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, a ora agravada apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos: **(i)** 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez não supridas todas as omissões suscitadas nos aclaratórios; **(ii)** 42, inciso V, da Lei 6.435/77, 20, inciso V, e 31, inciso VIII e § 2º, do Decreto 81.240/78, 14, inciso III, e 15 da Lei Complementar 109/2001, em razão da imperiosa observância das regras estatutárias para incidência da correção monetária sobre a reserva matemática (e não reserva de poupança) formada pelo participante do plano de previdência privada, em caso de migração de plano de benefício definido (Plano de Benefícios I) para plano de contribuição definida (Plano de Benefícios Multiplano); **(iii)** 1º, 18 e 19 da Lei Complementar 109/2001, porque inexistente fonte de custeio para proceder à correção monetária plena, bem como tal providência configurar enriquecimento ilícito do participante; **(iv)** 3º e 81 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a inaplicabilidade das normas consumeristas às relações jurídicas instauradas entre participante/assistido e fundo de pensão; **(v)** 840 e 849 do Código Civil, pois inobservada a validade do termo de transação/novação firmado entre as partes, inexistindo previsão de vantagem excessiva para o fundo de pensão; **(vi)** 2º, 128 e 460 do CPC, na medida em que configurado vício de julgamento *extra petita*, ao se declarar a nulidade do termo de transação; e **(vii)** 333, inciso II, do CPC, por configurar cerceamento de defesa a negativa do pedido de produção de prova pericial atuarial.

Em juízo prévio de admissibilidade, negou-se processamento ao apelo extremo, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC quanto às controvérsias repetitivas (correção monetária plena incidente sobre reserva de poupança e prazo prescricional atinente à respectiva ação de cobrança) e, no restante, ante a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Irresignada, a entidade de previdência privada interpôs o agravo do artigo 544 do CPC, o qual foi conhecido por este signatário para dar parcial provimento ao apelo extremo, a fim de julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, os quais foram rejeitados, nos seguintes termos:

Na hipótese ora em foco, não se verifica qualquer equívoco material,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a modificação da decisão embargada.

De início, importante assinalar que a jurisprudência firmada no bojo da **Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP** (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.02.2011, DJe 12.05.2011) obsta o conhecimento do agravo apenas nos casos em que o juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial fundar-se unicamente no § 7º do artigo 543-C do CPC.

Não se vislumbra, outrossim, o erro de fato alegado, pois a inexistência de resgate de reserva de poupança é justamente a razão pela qual afastada a jurisprudência cristalizada na Súmula 289/STJ (correção monetária plena), o que culminou com a improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Desse modo, as assertivas formuladas pelo embargante, no afã de rediscutir o mérito da pretensão recursal, traduzem manifesto intuito infringente, pretensão inviável no âmbito dos aclaratórios.

No presente regimental, o assistido pugna ser incabível o agravo manejado em face de juízo prévio de inadmissibilidade fundado no § 7º do artigo 543-C do CPC, à luz da jurisprudência do STJ. Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do regimental pela Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.189 - SC
(2014/0221635-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE REVISÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE RESERVA DE POUPANÇA, AJUIZADA POR FILIADO QUE PROCEDEU À MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRADO DO FUNDO DE PENSÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL.

INSURGÊNCIA DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO.

1. Cabimento do agravo do artigo 544 do CPC. A jurisprudência firmada no bojo da **Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP** (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.02.2011, DJe 12.05.2011) obsta o conhecimento do agravo apenas nos casos em que o juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial fundar-se **unicamente** no § 7º do artigo 543-C do CPC. Caso contrário, configurar-se-ia uma situação no mínimo esdrúxula: ao insurgente incumbiria interpor agravo interno, para apreciação do Tribunal de origem, inclusive sobre questões não submetidas ao rito do repetitivo, ou, então, proceder à dupla impugnação recursal, em flagrante ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, manejando **(i)** agravo interno quanto ao tema obstado em face do § 7º do artigo 543-C do CPC e **(ii)** agravo do artigo 544 do CPC, dirigido ao STJ, no tocante aos demais óbices. Precedentes.

2. Correção monetária incidente nas reservas de poupança de participantes/assistidos que procederam à migração entre planos de previdência privada. Atualização monetária plena ou observância dos índices previstos no regulamento do fundo de pensão. Distinção entre resgate e portabilidade. **2.1.** Consoante cediço na Segunda Seção, **a exegese cristalizada na Súmula 289/STJ** ("A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.") **cinge-se às hipóteses em que houve o definitivo rompimento do vínculo contratual estabelecido entre o participante e a entidade de previdência complementar**, não alcançando, portanto, os casos nos quais, por acordo de vontades (envolvendo concessões recíprocas), ocorreu migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro, auferindo-se, em contrapartida, certa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagem (**AgRg no AREsp 504.022/SC**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10.09.2014, DJe 30.09.2014). **2.2.** Impossibilidade de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio (índices de correção monetária diversos dos previstos no regulamento), por implicar desequilíbrio econômico atuarial do fundo de pensão com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere os princípios do mutualismo inerente ao regime fechado e da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, *caput*, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece guarida o reclamo.

1. Preliminarmente, importante assinalar o cabimento do agravo do artigo 544 do CPC.

No presente caso, o Vice-Presidente do Tribunal de origem, ao exercer o juízo prévio de admissibilidade, negou processamento ao apelo extremo, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC quanto às controvérsias tidas por repetitivas (correção monetária plena incidente sobre reserva de poupança) e, no restante ante a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Por sua vez, **o fundo de pensão**, ao interpor o agravo do artigo 544 do CPC, **defendeu a inaplicabilidade do § 7º do artigo 543-C do Codex Processual** (em razão da ausência de identidade entre a controvérsia dos autos e aquela resolvida no repetitivo acerca da correção monetária de reserva de poupança) **e dos demais óbices de inadmissibilidade indicados na origem.**

Assim, não se vislumbra hipótese de não conhecimento do reclamo.

Isto porque a jurisprudência firmada no bojo da **Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP** (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.02.2011, DJe 12.05.2011) obsta o conhecimento do agravo apenas nos casos em que o juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial fundar-se **unicamente** no § 7º do artigo 543-C do CPC.

Caso contrário, configurar-se-ia uma situação no mínimo esdrúxula: ao insurgente incumbiria interpor agravo interno, para apreciação do Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive sobre questões não submetidas ao rito do repetitivo, ou, então, proceder à dupla impugnação recursal, em flagrante ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, manejando **(i)** agravo interno quanto ao tema obstado em face do § 7º do artigo 543-C do CPC e **(ii)** agravo do artigo 544 do CPC, dirigido ao STJ, no tocante aos demais óbices.

No mesmo sentido, destacam-se as seguintes decisões monocráticas: **AREsp 620.321/SP**, Rel. Ministro Francisco Falcão, publicada em 12.02.2015; **AgRg no AREsp 463.256/RJ**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 19.11.2014; e **AREsp 482.249/SC**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, publicada em 22.04.2014.

Desse modo, não prospera o argumento do assistido voltado ao não conhecimento do agravo.

2. Acerca do mérito recursal, melhor sorte não assiste ao agravante.

Consoante recentemente firmado pela Segunda Seção, no âmbito do julgamento do **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 504.022/SC** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10.09.2014, DJe 30.09.2014), **a exegese cristalizada na Súmula 289 desta Corte** ("*A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.*") **cinge-se às hipóteses em que houve o definitivo rompimento do vínculo contratual estabelecido entre o participante e a entidade de previdência complementar**, não alcançando, portanto, os casos nos quais, por acordo de vontades (envolvendo concessões recíprocas), ocorreu migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro, auferindo-se, em contrapartida, certa vantagem.

Por oportuno, cumpre transcrever o seguinte excerto do elucidativo voto-condutor do referido acórdão:

(...) os arts. 14, III e 15, I, da Lei Complementar n. 109/2001 esclarecem que a **portabilidade não caracteriza resgate**, sendo manifestamente inadequada a aplicação deste instituto e da Súmula 289/STJ para caso em que o assistido não se desligou do regime jurídico de previdência privada.

Dessarte, nos termos da abalizada doutrina de Adacir Reis, a migração - pactuada em transação - de planos de benefícios administrados pela mesma entidade fechada de previdência privada ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar:

(...)

Ora, se para migração fosse aplicada a mesma solução conferida ao resgate, que vantagem adviria ao participante que optasse por se retirar da relação contratual previdenciária complementar?!

Com efeito, segundo entendo, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, **essa solução é que resultaria em tratamento igualitário para situações desiguais** - em flagrante violação à isonomia.

Outrossim, como visto, estabelece o art. 18 da Lei Complementar n. 109/2001 que cabe ao plano de benefícios arcar com as demais despesas - inclusive, pois, com o resgate vindicado -; por isso, segundo entendo, não cabe - sob pena de lesão aos interesses dos demais assistidos e participantes do plano de benefícios primevo a que eram vinculados os recorrentes, e consequente violação ao art. 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001 - ser deferido o resgate das contribuições vertidas ao plano.

Por outro lado, muito embora a Corte local não tenha determinado a revisão do benefício, a título de registro, é conveniente esclarecer que, conforme a iterativa jurisprudência do STJ, não cabe a simples aplicação da inteligência da Súmula 289/STJ para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada, segundo critérios diversos dos pactuados no contrato, visto ser imprescindível resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio.

Eis a ementa do aludido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E DIREITO CIVIL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. RESGATE. INSTITUTO JURÍDICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO, OU DA SIMPLES PORTABILIDADE. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, QUE É INSTITUTO MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS, FACULTADA ATÉ MESMO AOS ASSISTIDOS. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO QUE OCORRE EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO CIVIL QUE ENVOLVE A CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO STATU QUO ANTE, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES. CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. AINDA QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS TENHAM ENTENDIDO PELA INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. ADEMAIS, PARA O DESFAZIMENTO DA TRANSAÇÃO, POR SER MODALIDADE CONTRATUAL DISCIPLINADA PELO CÓDIGO CIVIL, AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, DEVE SER SEMPRE OBSERVADA A PECULIAR DISCIPLINA DETERMINADA PELO DIPLOMA CIVILISTA. ALEGAÇÃO DE QUE, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, A SEGUNDA SEÇÃO TERIA FIRMADO TESE QUE DIVERGE DA REGRA DA INDIVISIBILIDADE - INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL DA TRANSAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA AFIRMAÇÃO.

1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar. (REIS, Adacir. Curso básico de previdência complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76).

2. A Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o definitivo rompimento do participante com o vínculo contratual de previdência complementar; não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro plano, auferindo, em contrapartida, vantagem.

3. Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença.

4. Quanto à invocação do diploma consumerista, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros" (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação, evidentemente implicaria o retorno ao statu quo ante (em necessária observância à regra contida no art. 848 do Código Civil, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes.

5. Com efeito, é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação, negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento.

6. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 504.022/SC**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.09.2014, DJe 30.09.2014)

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem, em dissonância com a jurisprudência desta Corte, considerou incidentes índices de correção monetária, diversos dos previstos no regulamento do fundo de pensão, nas reservas de poupança do autor que procedeu à migração entre planos de previdência privada.

Consequentemente, não merece reparo a decisão monocrática que reformou o acórdão estadual, ante a improcedência da pretensão autoral voltada ao pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio (índices de correção monetária diversos dos previstos no regulamento), por implicar desequilíbrio econômico atuarial do fundo de pensão com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere os princípios do mutualismo inerente ao regime fechado e da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, *caput*, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001).

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0221635-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 574.189 / SC**

Números Origem: 023060276765 20080556958 20080556958000100 20080556958000200
20080556958000201

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALCIDIR LUIZ GIRARDI
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCIDIR LUIZ GIRARDI
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.